



## EXTINÇÃO DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NOS CASOS DE CRIMES COMUNS

REINHEIMER, Jean Jacks<sup>1</sup>  
VAUCHER, Rodrigo Arejano<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho ora apresentado tem como objetivo central expor, de forma clara e específica, conceitos diversos, tanto do tema principal que é a extinção do foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns, quanto das alterações que far-se-ão necessárias para sua implementação, ou seja, para que a PEC 10\2013 obtenha resultados, é precisamente imprescindível tais modificações na Carta Maior, estas que serão mostradas no decorrer do trabalho. O referido tema se tornou o foco de polêmicas discussões em muitos estados da federação, mais precisamente pela população em manifestações de maciça repercussão. O objetivo principal do trabalho foi o de direcionar o tema aos princípios norteadores do direito brasileiro, para que possíveis alterações na Constituição não confrontem os mesmos, trazendo então, malefícios ao país e primordialmente a sociedade. Portanto, ante a presente necessidade de conhecimento por parte da sociedade sobre este tema, buscou-se mostrar a sistemática extraída de diversos livros, diversos autores conceituados e opiniões próprias sobre o Foro Especial por Prerrogativa de Função sobre os Crimes Comuns e a PEC 10\2013, relacionada estritamente ao assunto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Foro Especial por Prerrogativa de Função, PEC 10\2013, Emenda a Constituição.

### EXTINCTION OF ESPECIAL FORUM FOR PREROGATIVE FUNCTION IN CASES OF COMMON CRIMES

### ABSTRACT

The work presented here is to expose central objective, clearly and specifically, various concepts of both the main theme is that the extinction of special forum for prerogative function in cases of common crimes, as the changes that will make will be necessary to implementation, that the PEC 10\2013 get results, it is precisely such essential changes The Constitution, these will be shown in this work. That issue became the focus of controversial discussions in many states of the federation, more precisely the population of massive demonstrations reverberation. The main objective was to direct the issue to the underlying principles of Brazilian law, so that possible changes in the Constitution do not confront them yourself, then bringing harm to the country and primarily society. Therefore, compared to the present need for knowledge on the part of society on this issue, we sought to show systematically extracted several books, many respected authors and own opinions on the Special Forum on Prerogative of Function on Common Crimes and PEC 10\2013 related strictly to the subject.

**KEYWORDS:** Special Forum by Prerogative Function, PEC10\2013 Amendment to Constitution.

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, serão demonstrados diversos conceitos relacionados ao Foro por prerrogativa de função, seguidos de conceitos de diversos doutrinadores sobre as diferenças entre foro privilegiado e foro por prerrogativa de função.

Logo, seguido de conceitos de crime, com ênfase ao crime comum, primordial para que se entenda a que se destinam as mudanças Constitucionais, específicas para aqueles parlamentares que cometerem tais crimes.

Posteriormente, demonstrar-se as alterações no próprio texto Constitucional. Significativas para que os Parlamentares que cometerem atos ilícitos, considerados crimes comuns, tenham nova regra de competência, ou seja, seus julgamentos sejam direcionados as Comarcas em que forem praticados os atos delitivos.

Também como objetivo principal desta pesquisa é a análise sobre os benefícios ou malefícios em extinguir o julgamento dos parlamentares perante órgãos superiores, dentre os que cometeram crimes tipificados como comuns.

A idéia é centralizar os estudos sobre a prerrogativa de função das autoridades da alta cúpula, julgadas e condenadas ou não pelo Supremo Tribunal Federal; se houve impunidade no ponto de vista popular, sendo este diferenciado do ponto de vista político, já que, este último sofre influências por tratarem-se inúmeras vezes de parceiros políticos.

Neste contexto a PEC 10\2013 fará mudanças significativas na Constituição Federal, em específico nos artigos em que mencionem o Foro por Prerrogativa de Função sobre os crimes comuns, ou seja, a quem compete o julgamento dos parlamentares nos respectivos crimes.

Partindo desta premissa, é essencial tomar como base para medir a impunidade ou não de tais julgamentos, tendo em vista a demora destes no juizado comum. Há que se falar ainda se os juízes “*a quo*” serão capazes de julgar tais parlamentares ou até mesmo seus próprios colegas também juízes, pois o referido trabalho não só trata de parlamentares como também os crimes cometidos por juízes, que para serem julgados devem se deslocar as capitais, tornando assim mais lento seus julgamentos.

No entanto, trazer os processos ao foro comum, poderá fazer com que ocorra o acúmulo de ações e recursos, outro ponto a ser analisado, e, a razão para uma análise aprofundada do tema que neste caso mostra-se sumamente

<sup>1</sup> Acadêmico (a) - Faculdade Assis Gurgacz. jeanjacks.transport@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito

importante na contribuição e formação de opinião, favorável ou contrária ao projeto de emenda a constituição (PEC 10\2013).

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DEFINIÇÃO SOBRE A PEC 10\2013

#### 2.1.1 Conceito de Foro Especial por Prerrogativa de Função

Preliminarmente, deve-se conceituar o que se entende por Foro por Prerrogativa de Função. Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 67) conceitua:

Entre as imunidades relativas, em seu sentido amplo, estão as referentes ao foro por prerrogativa de função, consistentes no direito de determinadas pessoas de serem julgadas, em virtude dos cargos ou funções que exercem, pelos Órgãos Superiores da Jurisdição, em competência atribuída pela Constituição Federal ou Constituições Estaduais.

Tourinho Filho (2003, p.129) leciona que “há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções, gozam eles de foro especial, sendo julgadas por órgãos superiores”.

Para uma maior compreensão, convém frisar, que a terminologia “Prerrogativa” diferencia-se de “Privilégio”, posto aos nossos conhecimentos em face às manifestações ocorridas atualmente em nosso país. Portanto, o primeiro refere-se à função ou cargo que a pessoa exerce ou ocupa e o segundo do benefício à pessoa, este vedado constitucionalmente por ferir ao princípio da Igualdade.

Com total relevância e autoridade sobre este tema, comenta Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 187):

Há pessoas que exercem cargos e funções de especial relevância para o Estado e em atenção a eles é necessário que sejam processadas por órgãos superiores, de instância mais elevada. O foro por prerrogativa de função está fundado na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência dos tribunais superiores.

Também relacionado a este tema, disserta FERNANDO CAPEZ (1997, p. 173):

Na verdade, o foro por prerrogativa visa a preservar a independência do agente político, no exercício de sua função, e garantir o princípio da hierarquia, não podendo ser tratado como se fosse um simples privilégio estabelecido em razão da pessoa.

Assim, muitos doutrinadores antes de conceituar o tema, buscam diferenciar o privilégio de prerrogativa, pois este último é a razão da pesquisa, já que orienta-se pela extinção da prerrogativa em função do cargo do parlamentar e este a competência para julgar o crime comum.

Em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do **Habeas Corpus** nº. 99.773 este relatou que:

O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a idéia de imunidade do agente.” (STJ – HC 99.773/RJ – 5ª. Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Finalmente, vale ressaltar que o principal critério definidor da competência no âmbito penal é a prerrogativa de função, inclusive nos crimes em que envolvem autoridades políticas em que haja co-autoria é suprido pela conexão.

## 2.2 CABIMENTO

### 2.2.1 Parlamentares

Antes de mencionar a quem cabe ou compete julgar os parlamentares, salienta-se que a Carta Maior em seu artigo 5º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, diante desta afirmação supra mencionada, e diante do conceito já exposto em epígrafe pelos respeitáveis doutrinadores, pergunta-se se realmente existe um conflito quando trata-se de igualdade.

Ante o exposto, observa-se que o foro de que tratamos não se concede a pessoa e sim ao cargo ou função que exerça, não sendo considerado como um privilégio e sim uma prerrogativa, esta distinção já tratamos e respondemos acima.

No contexto de Foro Especial ou a competência pela prerrogativa da função (“*ratione personae vel muneris*”), Fernando da Costa Tourinho Filho transcreve as palavras de Corinne Renault Brahinsky:

bien que lês citoyens soient égaux devant la loi em application de l'article 6 de La Declaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen, des juridictions spéciales ont été créés em vue d'assurer une meilleure justice” – Não obstante os cidadãos sejam iguais perante a lei. Consoante o artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, as jurisdições especiais foram instituídas visando a assegurar uma melhor justiça (BRAHINSKY, Corinne Renault. *Apud* TOURINHO FILHO, 2005, p. 129).

Portanto, de acordo com a palavra do doutrinador, para uma maior segurança jurisdicional visa-se o julgamento das pessoas que gozam destas prerrogativas pelos órgãos superiores, razão pela qual não seria aceitável que o Presidente da República, que exerce a função de alto escalão ou alto nível perante a Nação fosse julgado por um Juiz de Direito, ou seja, juízo de 1ª instância.

Para ter mais clareza, no Brasil alguns parlamentares foram julgados pelo Superior Tribunal Federal, este caso está sendo acompanhado pela maioria da população por sua repercussão, mais conhecido como Mensalão ou ainda da Ação Penal 470 (AP-470) – a que examina o “Mensalão”, maiores explicações serão feitas nos tópicos seguintes.

## 2.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE CRIME COMUM E CRIME DE RESPONSABILIDADE

Como o presente trabalho trata-se de direito constitucional e as possíveis alterações nos dispositivos da Carta Magna, convém propor conceitos de cunho penal, assim, permitindo uma maior compreensão do tema.

Na obra de Damásio de Jesus (2013, p. 191) o autor descreve exatamente o conceito de crime e suas definições históricas:

Noxia, no antigo Direito Romano, segundo Mommsen, era o tempo designado da conduta delitativa. Evoluiu para noxia, que significava “dano”. Este, porém, estava intimamente ligado aos conceitos de reparação e retribuição do mal causado, pelo que expressava mais a natureza dos efeitos do ato delitivo que, propriamente, o significado da infração. Aparecem, então, outros termos, como expressão própria da conduta delitativa e não de suas conseqüências jurídicas. A Expressão “delito” deriva de *delinquere*, abandonar, resvalar, desviar-se, significando abandono de uma lei. *Crimen* vem do grego *cerno*, indicando dos mais graves delitos

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1975) ensina que “é verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime, este, portanto, não é natural”.

Já Guilherme de Souza Nucci (2013) define crime através de três conceitos, são eles: conceito material, conceito formal e conceito analítico. O primeiro faz com que o legislador tenha em suas mãos o critério para definir o que pode ser punido criminalmente ou não, ou o que venha a ser proibido e postergadamente a aplicabilidade de sanção, definição esta determinada pela sociedade em detrimento aos seus interesses.

O segundo a sociedade leva o legislador a materializar uma lei através do que a mesma entende como punitiva, assim, materializando o tipo penal. Já a terceira e última, é ver o delito de forma analítica como um fato típico e antijurídico, culpável e punível.

Quanto à classificação dos crimes, convém classificar o crime comum, pois, retrata os crimes comuns cometidos pelos parlamentares e tema principal do trabalho e da PEC 10\2013.

Sendo assim, consideram-se crimes comuns os delitos cometidos por qualquer pessoa, tais eles como homicídio, roubo, falsificação, diferente de próprios que são aqueles cometidos por determinadas pessoas, ou seja, infanticídio, perito na falsa perícia e etc. (NUCCI, 2013)

Conforme relata Damásio de Jesus em sua obra (2013) define que, o crime de responsabilidade refere-se a crimes e infrações políticos administrativas não criminalmente sancionadas com penas estritamente criminais. Assim, previstos no Código Penal (CP) como crime comum e na Legislação Especial como crime especial, também podendo ser conceituado como fato em que se viola o dever do cargo ou função, tendo como pena uma sanção criminal ou de natureza política.

Considera-se, assim, crime de responsabilidade aqueles considerados políticos, também considerados apenas como uma conduta ou comportamento de cunho político, sendo sancionado com perda do cargo e possível inelegibilidade para cargos futuros.

Para abranger tais crimes, vale salientar alguns aspectos sobre a Lei 10.628, de 24 de dezembro de 2002, introduzida em nosso ordenamento jurídico em 24/12/2002. Esta mesma lei fez modificações substanciais com relação a competência dos funcionários de cargos públicos quando presentes a julgamento por cometimento de crimes penais ou crimes de improbidade administrativa, ou seja, de responsabilidade.

Na primeira modificação foi que em hipótese alguma os juízes de primeira instância ou “a quo” julgariam pessoas com a prerrogativa de função por crimes de responsabilidade ou por alguns dos crimes elencados como comuns. (DELGADO, 2004)

A segunda é relacionada ao crime de improbidade administrativa onde o órgão competente para julgar os funcionários com a prerrogativa pelo cargo que possua ou função que exerça seja os Superiores, esses delimitados pelos artigos da Carta Maior. (DELGADO, 2004)

Finalmente, a terceira modificação determinando que o julgamento dos agentes públicos ou neste caso parlamentares, ainda continue sendo processada pelos órgãos superiores, até mesmo posteriormente a seu mandato, como exemplo juízes ou parlamentares aposentados e que posteriormente cometam crimes de responsabilidade ou comuns. (DELGADO, 2004)

No entanto, com relação a este último, pairou em nosso ordenamento jurídico por mais de trinta e cinco anos a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal.

Cita-se a Súmula 394 do STF: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. Sendo cancelada pelo Supremo, com efeito “*ex nunc*” – Não retroagirá para casos anteriores.

O texto extraído da decisão do Tribunal nos mostra - O Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula 394 por entender que o art. 102, I, b, da CF - que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República - não alcança aquelas pessoas que não mais exercem mandato ou cargo. A referida Lei modificou o artigo 84 do CPP resgatando então a Súmula 394 do STF, já vista, e na data de 15.09.2005 por julgamento com maioria dos votos o Plenário do Supremo declarou inconstitucional o foro por prerrogativa de função aos que não exerciam mandatos nos cargos públicos ou eletivos (inf. 401/STF).

Portanto, essa alteração teve um significado importantíssimo para o Brasil, já que não se estenderia o foro especial por prerrogativa de função a aqueles que não mais exercem cargos ou funções na Administração Pública.

Diante disso, fica substancialmente prático e de fácil entendimento de como ficará o julgamento dos parlamentares com a extinção de tal foro.

## 2.4 REGRAS DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE

Segue abaixo quadro exemplificativo de competência para julgamento de cada autoridade:

Quadro 1 – Competência para julgamento perante órgãos superiores (continua)

<b>Autoridade</b>	<b>Crime Comum</b>	<b>Crime de Responsabilidade</b>
Presidente e Vice-Presidente da República	STF	SENADO
Senadores	STF	SENADO
Deputados Federais	STF	Câmara dos Deputados
Ministros do STF	STF	SENADO
Procurador-Geral da República	STF	SENADO
Advogado-Geral da União	STF	SENADO
Ministros de Estado	STF	STF OU SENADO
Ministros dos Tribunais Superiores	STF	STF
Ministros do TCU	STF	STF
Chefes de Missão Diplomática de Caráter Permanente	STF	STF
Governadores de Estado ou do DF	STJ	AL ou CLDF

Fonte: Atualizar Empreendimentos e Publicações Jurídicas (<http://www.atualizadireito.com.br>)

Quadro 2 – Competência para julgamento perante órgãos superiores (continuação)

<b>Autoridade</b>	<b>Crime Comum</b>	<b>Crime de Responsabilidade</b>
Desembargadores de TJ	STJ	STJ
Desembargadores Federais	STJ	STJ
Desembargadores do Trabalho	STJ	STJ
Juízes de TRES	STJ	STJ
Membros do MPU que oficiam perante Tribunais	STJ	STJ
Conselheiros dos TCEs	STJ	STJ
Juízes Federais	TRF	TRF
Juízes do Trabalho	TRF	TRF
Juízes Militares da União	TRF	TRF
Juízes de Direito	TJ	TJ
Membros dos MPEs	TJ	TJ

Fonte: Atualizar Empreendimentos e Publicações Jurídicas (<http://www.atualizadireito.com.br>)

## 2.5 PEC 10\2013

### 2.5.1 Objetivos da PEC 10\2013

O objetivo principal deste projeto de Emenda a Constituição é a extinção do foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns cometidos por parlamentares, ou seja, aqueles que têm como competência originária os órgãos superiores para julgá-los por estes crimes.

A PEC altera os artigos 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal, para mudar tais regras sobre o foro especial. Desta forma toda autoridade que exerça função ou cargo relacionado nestes artigos terá seu julgamento iniciado a partir de um juízo de primeira instância, ou seja, aquele que cometer crime denominado comum como já vem incansavelmente nos tópicos anteriores, será julgado pelo Juiz de Direito no local em que cometeu tal crime.

### 2.5.2 Justificativa para a PEC 10\2013

Retirado do próprio texto da Proposta, tal justificativa vem demonstrar o interesse do Senador Álvaro Dias, autor da mesma, e, quiçá de interesse da sociedade, diante das manifestações populares ocorridas no país.

Desta forma, merece exposição de maneira íntegra para melhor compreensão:

Vivemos num Estado Democrático de Direito, a luz do princípio republicano, em que todos são iguais perante a lei, ou pelo menos assim deveriam ser considerados. Certo é que a lei pode, e deve, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Esse é, essencialmente, o princípio da isonomia. Todavia, não há lugar para privilégios

odiosos, como por exemplo as regras que estabelecem foro privilegiado no caso de crime comum cometido por autoridades.

Os que defendem esse privilégio alegam que se trata de foro especial por prerrogativa de função, cuja justificativa seria proteger não a pessoa, mas o próprio cargo que ocupa. Não podemos todavia concordar com esse argumento...

Ante o exposto, visa-se a equidade dos direitos entre parlamentares e a sociedade, tendo como escopo a aplicabilidade do princípio da isonomia, tal princípio busca igualar os direitos das pessoas. No entanto, respeitáveis juristas e doutrinadores admitem a impossibilidade desta afirmação. Kelsen assinala que seria inconcebível e absurdo impor a todos os indivíduos as mesmas obrigações, ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos. (1962, p. 190)

## 2.6 EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Antes de adentrar as alterações que sofrerá a Carta Maior com a possível aprovação da emenda, é importante a compreensão das limitações impostas pela Constituição sob pena de inconstitucionalidade.

Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 140) apresenta de forma sucinta as limitações a serem observadas anteriores a sua aprovação. São elas de natureza substancial, formal e temporal. Nesta primeira diz o renomado autor, “as emendas não podem versar sobre pontos tendentes a abolir a Federação, o voto direto e secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, I a IV)”. Já a segunda diz respeito ao limite formal onde existe a exigência dos votos como requisito primordial para a aprovação da referida emenda a constituição, como exemplo, se a proposta for apresentada por parlamentares, no caso da PEC 10 o Senador Álvaro Dias que a apresentou, assim torna-se necessário a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara ou 1/3 dos membros do Senado, com fundamento no artigo 60, inciso I da CF/88.

O terceiro e último limite, o temporal, este mesmo autor expõe que “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa e intervenção federal”. Assim, se a proposta estiver em fase processual a esta época, ficará ela suspensa até que a Nação retorne a normalidade.

Diante do exposto, e, em conformidade com os termos constitucionais, obedecendo aos requisitos e limitações impostas de acordo com o colocado em epígrafe. Seguem abaixo os artigos 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal que passarão a vigor com a seguinte redação:

### 2.1 Das Alterações Constitucionais

#### 2.7.1 Artigo 102 CF/88

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

Inciso I – processar e julgar, originariamente:

Quadro 3 – Artigo 102 CF/88 em seu texto original junto a suas alterações (continua)

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
b) nas infrações penais comuns, o presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República;	b) nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; Note-se que parte da alínea “c” foi introduzida na “b” da nova redação.	c) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; Note-se que parte da alínea “d” foi introduzida na “c” da nova redação.	d) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; Note-se que a alínea “e” foi introduzida na “d” da nova redação.	e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; Note-se que a alínea “f” foi introduzida na “e” da nova redação.	f) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

Fonte: Constituição Federal 1988/Proposta Emenda Constitucional – PEC 10/2013

Quadro 4 – Artigo 102 CF/88 em seu texto original junto a suas alterações (continuação)

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; Note-se que a alínea “g” foi introduzida na “f” da nova redação.	g) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal;
h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; (texto original foi revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)	
i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; Note-se alínea “i” foi introduzida na “g” da nova redação.	i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; A alínea “j” foi introduzida na “h” da nova redação.	j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
	k) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos, ou sejam direta ou indiretamente interessados; (alínea “k” inexistente no texto original)
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; A alínea “l” foi introduzida na “i” da nova redação.	l) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; A alínea “m” foi introduzida na “j” da nova redação.	m) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; A alínea “m” foi introduzida na “k” da nova redação.	n) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; Na alínea “o” foi introduzida na “l” da nova redação.	o) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Fonte: Constituição Federal 1988/Proposta Emenda Constitucional – PEC 10/2013

### 2.7.2 Artigo 105 CF/88

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
Inciso I - processar e julgar, originariamente:



Quadro 5 – Artigo 105 CF/88 em seu texto original junto a suas alterações

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	a) nos crimes de responsabilidade os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	c) os habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;	d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "I", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Fonte: Constituição Federal 1988/Proposta Emenda Constitucional – PEC 10/2013

### 2.7.3 Artigo 108 CF/88

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:  
Inciso I - processar e julgar, originariamente:

Quadro 6 – Artigo 108 CF/88 em seu texto original junto a suas alterações

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
b) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado a competência da Justiça Eleitoral;	a) nos crimes de responsabilidade os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União, ressalvado a competência da Justiça Eleitoral;

Fonte: Constituição Federal 1988/Proposta Emenda Constitucional – PEC 10/2013

### 2.7.4 Artigo 125 CF/88

Art. 125. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

Quadro 7 – Artigo 108 CF/88 em seu texto original junto a suas alterações

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no caso de crimes comuns, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Fonte: Constituição Federal 1988/Proposta Emenda Constitucional – PEC 10/2013

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a análise específica a proposta de alteração à Constituição Federal, efetivada pela PEC 10/2013, que visa a Extinção do Foro Especial por Prerrogativa de Função sobre o crime comum.

Desta forma, os Parlamentares serão julgados pelos juízes singulares, como qualquer cidadão comum, de forma igualitária, e, impreterivelmente, seus recursos serão julgados similarmente, sem que haja Foro por Prerrogativa em decorrência de sua função.

Quanto à morosidade da justiça, urge apresentar como exemplo a Ação Penal 470 (AP-470) conhecida como Mensalão, onde parlamentares foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e que, apesar de terem sido condenados, houve a demora em seus julgamentos, revestidos de diversos recursos, que ainda não cessaram, como exemplo o recurso Embargos Infringentes, requerendo a prevalência dos votos vencidos proferidos pelos ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, que os absolveram da prática do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal – CP.

Portanto, houve a possibilidade, mesmo com julgamento primário em Instância Superior os pedidos recursais, prolatando e possibilitando expor matérias de defesa, não sendo a morosidade exclusiva no juízo comum.

Por último, conclui-se que, a Extinção das Prerrogativas em função dos cargos que exercem os parlamentares, desafogará o Supremo Tribunal Federal, impondo aos juízes a responsabilidade em julgá-los.

### REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, volume 4 : 2. ed. atual. – São Paulo : Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 1997.

DELGADO, José Augusto. O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos - a lei nº 10.628/2002 - parte I. L&C : Revista de Direito e Administração Pública, v. 7, n. 68, p. 26-36, fev. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/6711>>. Pesquisado em 23.10.2013

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1 : parte geral, 34. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução francesa da 2ª edição alemã, por Ch. Einsenmann, Paris: Dalloz, 1962

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**, 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, 10. Ed. – São Paulo, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**, 7. Ed. – São Paulo, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**, 9. ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 2, 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 2, 27. ed. – São Paulo : Saraiva, 2005.

“**Foro por Prerrogativa de Funcao nova diretriz do stf**”. Pesquisado em 19 de Setembro de 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/846/foro-por-prerrogativa-de-funcao-nova-diretriz-do-stf#ixzz2iYjCFqB>>

“**Habeas Corpus nº. 99.773**” Pesquisado em 14 de março de 2014. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo159.htm>>

“**O foro por prerrogativa de função, conceito e outros aspectos - a lei nº 10.628/2002**”. Pesquisado em 23 de outubro de 2013 Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/6711>



**“Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013”.** Pesquisado em 07 de Agosto de 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcodmate=111574>>

**“Quadro exemplificativo de competência para julgamento de cada autoridade parlamentar”.** Pesquisado em 19 de fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.atualizadireito.com.br/media/arquivos/Crime%20Comum%20X%20Crime%20de%20Responsabilidade>>

**“Manifestações Populares”.** Pesquisado em 21 de janeiro de 2014. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/brasileiros-fazem-protestos-contracorrupcao-pelo-pais-neste-sabado.html>